TC 024.025/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Traipu/AL (CNPJ 12.207.452/0001-28)

Responsável: Marcos Antônio dos Santos (CPF 240.532.524-15)

Advogado: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Marcos Antônio dos Santos, ex-prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Traipu/AL, por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), referente ao exercício de 2010.

2. O referido Programa tinha por objeto "repasse de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino", em conformidade com a Resolução CD/FNDE 3, de 1°/4/2010

HISTÓRICO

3. No âmbito do PDDE foram repassadas as quantias abaixo indicadas (peça 1, p. 5):

DATA	VALOR (R$)
19/6/2010	1.259,10
19/6/2010	3.098,50
19/6/2010	19.842,80
22/6/2010	4.661,80
9/7/2010	302,10
9/7/2010	604,20
9/7/2010	7.084,60
9/7/2010	16.894,40
9/7/2010	73.798.80
9/7/2010	34.815,00
21/7/2010	17.095,80
21/7/2010	1.333,60
21/7/2010	1.775,70
21/7/2010	3.551,40
21/7/2010	666,80
21/7/2010	8.547,90
3/8/2010	4.218,20
4/8/2010	308,40
4/8/2010	616,80
4/8/2010	2.109,20

4. Esses valores foram repassados para diversos caixas escolares em Traipu/AL, conforme detalhamento à peça 1, p. 51-57.

5. O ex-prefeito e gestor dos recursos, Marcos Antônio dos Santos, foi notificado pelo FNDE em 12/7/2011 (peça 1, p. 67-69), mas não compareceu ao processo.

6. A prefeitura sucessora, em 9/5/2013, informou ao FNDE que assumiu o mandato em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53561323.

1/1/2013 e não localizou nenhum documento referente à gestão dos recursos dos programas daquele Fundo, razão pela qual teria ingressado com representação criminal junto ao Ministério Público Federal, a qual anexou (peça 1, p. 75-93). Em 19/5/2013, a então prefeita já havia solicitado ao FNDE a suspensão da inadimplência em razão de irregularidade praticadas na gestão anterior, referindo-se ao fato de que não foram deixados documentos nos arquivos municipais que permitissem a elaboração da prestação de contas (peça 1, p. 101-119).

7. A prefeita sucessora foi notificada em 24/3/2014 tendo sido informada a instauração da TCE (peça 1, p. 131-133).

8. O FNDE emitiu a Informação 53/2015, em 19/1/2015 (peça 1, p. 5-12). Quanto aos recursos do PDDE registrou ter havido omissão no dever de prestar contas, cujo prazo expirou em 28/2/2011, no mandato de Marcos Antônio dos Santos, razão pela qual não haveria de se atribuir responsabilidade à prefeita sucessora, que ainda comprovou ter adotado as medidas de resguardo ao erário em face de seu antecessor.

8.1. Quanto aos recursos do PDDE/2010, registrou ter havido também a omissão no dever de prestar contas, cujo prazo expirou em 28/2/2011, ainda no mandato do ex-prefeito, Marcos Antônio dos Santos (2009-2012). Assinalou que a ex-prefeita adotou as medidas cabíveis em face do antecessor inadimplente, não cabendo, por isso, atribuir-lhe responsabilidade solidária.

9. O Relatório do Tomador de Contas 22/2015 destacou que o motivo para a instauração da TCE foi a omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE ao Município de Traipu/AL, no âmbito do Programa PDDE, tendo como único responsável o ex-prefeito, Marcos Antônio dos Santos, prefeito durante o período de 2009 a 2012 (peça 1, p. 143-153).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e Certificado de Auditoria 1.463/2015 nos quais concordou com os procedimentos da TCE (peça 1, p. 163-167) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento do processo (peça 1, p. 169).

EXAME TÉCNICO

11. Da análise dos autos verifica-se que a tomada de contas especial foi instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Traipu/AL, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), referente ao exercício de 2010.

12. O Programa era regulamentado pela Resolução CD/FNDE 003, de 1/4/2010. Os recursos foram repassados em diversas parcelas e destinados a diversos caixas escolares, consoante detalhado nos itens 3 e 4 acima.

13. Observa-se que os recursos foram repassados diretamente às unidades executoras próprias, representativas das escolas públicas. A prestação de contas ao FNDE deveria obedecer ao procedimento estabelecido no art. 31 do normativo acima referido. As unidades executoras deveriam apresentar à Entidade Executora (EEx) a qual estavam vinculadas, no caso, a Prefeitura de Traipu/AL, até 31/12/2010, a prestação de contas constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos e dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e, se for o caso, da Conciliação Bancária, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos (art. 31, inciso I).

14. À Prefeitura (EEx) cabia analisar as prestações de contas, consolidá-las no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, e enviar ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, acompanhado, se for o caso, da Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Inadimplentes com Prestação de Contas (art. 31, § 4º).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53561323.

15. A norma previa ainda que a Prefeitura deveria, no caso da UEx não apresentar a prestação de contas ou esta conter irregularidade, estabelecer prazo máximo de trinta dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos (art. 31, § 6º, letra "a").

16. Diante da omissão no envio da prestação de contas, o FNDE instaurou a tomada de contas especial em face do ex-prefeito, Marcos Antônio dos Santos, a quem competia adotar as providências, a nível municipal, para exigir das escolas a apresentação das prestações de contas e, caso não apresentadas, informar o fato ao FNDE para que fossem adotadas medidas diretamente em relação aos gestores dos caixas escolares inadimplentes.

17. Ademais, o art. 22, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 003/2010 previa competir à Prefeitura "acompanhar, fiscalizar e controlar a execução dos recursos repassados às UEx representativas de suas escolas". Essa disposição normativa, adicionada à gestão do PDDE a partir da Resolução CD/FNDE 17/2011, passou a atribuir "aos prefeitos dos municípios beneficiados função relacionada ao gerenciamento dos recursos recebidos pela UEx. Se bem desempenhada, tal função evita malversação desses recursos. Se negligenciada, fundamenta a atribuição de débito ao prefeito", como assinalou o Eminente Ministro Raimundo Carreiro no Voto condutor do Acórdão 2.734/2012-TCU-Plenário.

18. Registre-se, novamente, que além do prazo para prestar contas não ter adentrado no mandato da prefeita sucessora, esta comprovou ter adotado as medidas cabíveis em face do ex-prefeito com vistas ao resguardo do erário (vide item 6 acima). Desse modo, a responsabilidade deve ser atribuída integralmente ao ex-prefeito, Marcos Antônio dos Santos.

19. Desse modo, deve-se propor a citação do ex-prefeito, Sr. Marcos Antônio dos Santos, acerca da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE ao Município de Traipu/AL no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício de 2010, contrariando o disposto no art. 31 da Resolução CD/FNDE 003, de 1/4/2010, no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 1967 e no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

20. Ficou evidenciada a omissão no dever de apresentar a prestação de contas e anão comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício de 2010, repassados pelo FNDE ao Município de Traipu/AL (itens 11 e 12).

21. A responsabilidade pelos atos omissivos recai integralmente no ex-prefeito Marcos Santos, em cujo mandato de 2009 a 2012, houve a gestão dos recursos federais e transcorreram os prazos para prestar contas. A prefeita sucessora comprovou ter adotado as medidas cabíveis em face do ex-prefeito com vistas ao resguardo do erário (itens 6 e 18).

22. Desse modo, deve ser promovida a citação do ex-prefeito, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas desse programa do FNDE (item 19).

23. Cabe informar ao Sr. Marcos Antônio dos Santos que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, cópias dos cheques, extratos bancários, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio. No caso do PDDE, deve comprovar, ainda, ter adotado as medidas cabíveis em face das unidades executoras beneficiárias dos recursos.

24. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53561323.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior e posterior envio ao Gabinete do Ministro-Relator, José Múcio Monteiro, com a seguinte proposta:

a) realizar a citação do Sr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS (CPF 240.532.524-15), na condição de ex-prefeito de Traipu/AL, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

a.1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2010:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
19/6/2010	1.259,10
19/6/2010	3.098,50
19/6/2010	19.842,80
22/6/2010	4.661,80
9/7/2010	302,10
9/7/2010	604,20
9/7/2010	7.084,60
9/7/2010	16.894,40
9/7/2010	73.798.80
9/7/2010	34.815,00
21/7/2010	17.095,80
21/7/2010	1.333,60
21/7/2010	1.775,70
21/7/2010	3.551,40
21/7/2010	666,80
21/7/2010	8.547,90
3/8/2010	4.218,20
4/8/2010	308,40
4/8/2010	616,80
4/8/2010	2.109,20

Valor atualizado até 19/1/2015: R$ 317.465,73

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado; e,

d) assinalar que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, cópias dos cheques, extratos bancários, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio. No caso do PDDE, deve comprovar, ainda, ter adotado as medidas cabíveis em face das unidades executoras beneficiárias dos recursos.

SECEX-AL, em 12 de setembro de 2015.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53561323.

JOÃO WALRAVEN JUNIOR
AUFC Matr. 3514-9 - Diretor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53561323.